



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO PGE Nº: 2022.7.01.00005558

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0233.2022.0030358-94

ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

PARECER Nº PA-NPE-560-2022

**LICENÇA PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.
CONSULTA SINDSEFAZ.
CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA
SERVIDORES DO GRUPO FISCO.
LEI Nº 14.414/2021. NATUREZA
INDENIZATÓRIA DA VERBA.
REPERCUSSÕES.**

Versam os autos sobre Ofício (nº 022/2022) encaminhado pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ ao Exmo. Secretário da Administração do Estado, em que são formulados questionamentos acerca da natureza da conversão de licença prêmio em pecúnia, à luz da Lei nº 14.414/2021 (ID 00050314844).

A Coordenação de Gestão e Controle de Processos de Pagamento da SAEB – CGCPP/DRH/SRH/SAEB pronunciou-se sobre as indagações apresentadas (ID 00050315117), entretanto, em face da repercussão do tema, a Coordenação Técnica de Orientação e Normatização de Recursos Humanos da SAEB - SAEB/SRH/DRH/CTON entendeu por encaminhar os autos a esta PGE para manifestação (ID 00050315260).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

É o que basta relatar.

Inicialmente, oportuna a análise quanto à natureza da conversão de licença prêmio em pecúnia, nos termos da Lei nº 14.414, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre autorização excepcional e temporária para servidores do Grupo Ocupacional Fisco, conforme arts. 1º e 2º, que dispõem (grifos inseridos):

Art. 1º - Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2023, **em caráter excepcional**, a conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas pelos servidores do Grupo Ocupacional Fisco após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e **se dará a critério da Administração Pública**, por ato do Secretário da Fazenda, **desde que, comprovadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.**

§ 1º - O requerimento da conversão em pecúnia autorizada nesta Lei é limitado a 01 (um) mês de licença prêmio a cada semestre.

§ 2º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido.

§ 3º - A autorização para fins de conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerada sem efeito caso ocorra quaisquer das seguintes hipóteses no período de 06 (seis) meses após a sua publicação:

- I** - aposentadoria;
- II** - concessão de licença para tratar de interesse particular;
- III** - concessão de licença prêmio;
- IV** - colocação do servidor à disposição de outro Poder.

Como se extrai da leitura dos referidos dispositivos, a conversão em pecúnia de licença prêmio adquirida após o advento da Lei nº 13.471/2015 consiste em autorização excepcional, limitada no tempo (até 31 de dezembro de 2023), dependente de requerimento do servidor, cuja autorização fica a critério da Administração em consonância com o interesse do serviço.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Por conseguinte, trata-se de estímulo pecuniário ao servidor para que se mantenha em atividade, favorecendo a continuidade na prestação de serviço, no interesse da Administração Pública.

Nessa perspectiva, tratando-se de compensação pecuniária pela não fruição de um direito assegurado, a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada caracteriza-se como verba de natureza indenizatória, conforme, inclusive, entendimento já adotado por esta Casa, a exemplo do Parecer nº GAB-RGM-144/2022 (processo nº SEI nº 011.5591.2022.0070796-63), exarado pelo I. Procurador Assessor Especial Dr. Rodrigo Moura, ao analisar benefício similar em prol de Professor (Lei nº 7.937/2011), nos seguintes termos:

“(…)

Ocorre que as vedações constantes no art.21 da LRF não se aplicam ao caso em questão, haja vista que as despesas relacionadas à conversão das licenças prêmio em pecúnia possuem natureza indenizatória, não se tratando de “espécie remuneratória”, conforme exige o art. 18 da própria LRF.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer **espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (sem negrito no original).

No âmbito desta Casa, tanto a indenização de licença prêmio não fruída como a conversão em pecúnia de licença prêmio têm sido tratadas como



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

verbas de natureza indenizatória. Vide como exemplo as orientações expedidas no processo E-Pa nº 2020.9.01.00001462 (parecer PA-NPE-406-2020), no processo SEI nº 012.9541.2020.0035042-87 (Parecer nº PA-NPE-278-2021) e no Processo nº 02001600299258 /pgenet- 2016.348 (Parecer GAB- RGM-025 /2016).

Esse também é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087346 - RS
(2022/0069554-1)

DECISÃO. Trata-se de agravo interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA contra decisão que não admitiu recurso especial e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 266):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA- PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

- As licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas), não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. PROCESSO AREsp 2087346 RELATOR(A)Ministro GURGEL DE FARIA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 02/09/2022



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

.....
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

...

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.619 - SE 2016/0138589-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)

.....
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO
RELATIVO A IRRF SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO. PRETENSÃO DE
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas advindas da conversão em pecúnia de licença-prêmio, independentemente de não ter sido usufruída por necessidade do serviço ou por opção do servidor, não constituem acréscimo patrimonial, além de possuírem natureza indenizatória, por isso sobre elas não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 71.789/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2012, DJe 12/4/2012; REsp n. 1.385.683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013 e AgRg no AREsp n. 156.858/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015. AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.601 – SP (2018/0281377-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Desta forma, relevante concluir que se a conversão da licença prêmio em pecúnia estiver pautada na necessidade da Administração Pública e, conseqüentemente, na vedação imposta ao servidor do respectivo afastamento, aplica-se o mesmo raciocínio da indenização da licença prêmio não fruída, sendo a verba considerada indenizatória.”

Ressalte-se que, apesar da análise empreendida no referido opinativo referir-se à conversão em pecúnia em favor de Professor, com fundamento na Lei nº 7.937/2001, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio é aplicável à conversão de licença prêmio dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, com base na Lei nº 14.414/2021, considerando que a permanência em serviço também é atrelada ao interesse da Administração.

Por conseguinte, estabelecida a premissa de natureza indenizatória da conversão de licença prêmio em pecúnia, passa-se a analisar de forma objetiva os questionamentos formulados pelo SINDSEFAZ, quais sejam:

1. Sobre a indenização recebida haverá a incidência de IRPF e FUNPREV?

Tratando-se de verba de natureza indenizatória que não representa acréscimo ao patrimônio do servidor, mas apenas o recompõe pela impossibilidade de exercício de um direito, não há incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, nos termos dos arts. 153, III, da CF/1988, bem como art. 65 da Lei Estadual nº 11.357/2009, conforme mencionada no Parecer nº GAB-RGM-144/2022, lastreado em farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto à não incidência de Imposto de Renda, a matéria, inclusive, é objeto do verbete sumular nº 136 do STJ:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549).

De igual forma, devido ao caráter indenizatório da verba, a conversão de licença-prêmio em pecúnia não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. As pensões alimentícias incidirão sobre a referida indenização?

Em relação às pensões alimentícias, há que se observar os limites estritos da decisão judicial ou acordo que fixou o valor/percentual do benefício, especialmente as parcelas que deverão integrar o seu cálculo. Na hipótese de a pensão incidir apenas sobre parcelas remuneratórias, o montante referente à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, por seu caráter indenizatório, não integrará a base de cálculo do benefício.

3. Os valores percebidos estarão submetidos ao teto remuneratório do executivo estadual?

Tratando-se de benefício com caráter indenizatório, como já demonstrado, os valores devidos a título de conversão de licença prêmio em pecúnia com fundamento na Lei nº14.414, de 22 de dezembro de 2021, não estão submetidos ao teto do executivo estadual, aplicável apenas às vantagens remuneratórias, conforme art. 37, XI, da CF/88.

O TRF da 4ª Região já se pronunciou sobre o tema:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. **CONVERSÃO**. MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O INSS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. **LICENÇA-PRÊMIO**. DESAVERBAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **ABATE-TETO**. 1. Não é necessária a emissão de certidão de tempo de serviço pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de cômputo diferenciado de tempo de serviço, prestado por servidor público em condições adversas de trabalho, o que afasta a existência de litisconsórcio passivo necessário. 2. A legislação estabelece que o prazo prescricional para a revisão de proventos de aposentadoria é de cinco anos, a contar do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Todavia, havendo o reconhecimento do direito do servidor pela Administração Pública, após o decurso do lapso quinquenal, tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil (LGL\2002\400)). 3. Havendo o reconhecimento do direito à revisão dos proventos de aposentadoria na esfera administrativa os efeitos patrimoniais devem retroagir à data em que concedido o benefício, afastando-se a prescrição do fundo de direito. 4. O Decreto n.º 53.831/1964 classificava a atividade de médico como insalubre, o que torna desnecessária a produção de prova técnica específica. 5. O reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, tornando desnecessário o cômputo em dobro do tempo de **licença-prêmio** não gozada para fins de inativação, torna possível sua desaverbação. 6. A lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a **licença**, de modo que a não **conversão** em **pecúnia** caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração. 7. Sobre as prestações devidas deve incidir correção monetária, a ser aplicada desde a data da aposentadoria (considerando a base de cálculo utilizada como a última remuneração recebida). 8. **Diante da natureza indenizatória dos valores relativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozado e não computados em dobro para fins de aposentadoria, não há incidência do abate-teto.** (TRF4, AC 5020233-62.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)

4. Há alguma parcela integrante da base de cálculo do IRPF que não integre o cálculo da referida indenização?



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

O art. 3º da Lei nº 14.414/2021 dispõe expressamente sobre parcelas que deverão compor o cálculo da conversão em pecúnia, a saber:

Art. 3º - O cálculo da conversão em pecúnia será realizado com base na remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata”.

Por conseguinte, o cálculo da conversão deverá observar o regramento do art. 3º da Lei nº 14.414/2021.

É o parecer, o qual submeto à superior chancela.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 28 DE SETEMBRO DE 2022

**Isabela Moreira de Carvalho
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ISABELA MOREIRA DE CARVALHO:86913794568, em 28/09/2022, às 11:37:54, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.